

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão de

20/10/14



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTOMarcos Bruno Bastos
Presidente

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

PROJETO DE LEI CM Nº 258/2014

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
nº 3921 Data 17/10/2014
Doutor
Protocolo - Geral

EMENTA: Institui e regulamenta "Ficha Limpa" para o Exercício das atividades dos Profissionais que exerçam a Profissão de Taxista no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.....

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições Regimentais,

APROVA:

Art. 1º - Cria-se a Lei cognominada "Ficha Limpa" que estabelece critérios para atividades dos Profissionais que exerçam a Profissão de Taxista, dispõe regras de segurança aos passageiros, e estabelece regras gerais para a regularização deste Serviço no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

Art. 2º - Fica vedada a admissão para exercer a Profissão de Taxista, no âmbito do Município de Cariacica, os Profissionais enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral em decisão Transitada em Julgado ou proferida por Órgão Colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos;

II - os condenados em decisão transitado em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado desde a condenação até o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes;

- a) - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o Patrimônio Público;
- b) - contra o Patrimônio Privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) - contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pela privativa de liberdade;
- e) - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda de cargo ou inabilitação para o exercício a qual requer;
- f) - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



Fl: 02 Proc. nº 3921 / 2014
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

- g) – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo, e crimes doloso;
- h) – de redução a condição analógica à de escravo;
- i) – contra a vida e a dignidade sexual;
- j) – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão de 20/10/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

III – os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 04 (quatro) anos;

IV – os detentos de cargo na administração pública direta, indireta ou autárquica que beneficiaram a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos;

V – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos Agentes Públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do Diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos;

VI – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitado em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio Público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou transitado em julgado até o transcurso do prazo de 04 (quatro) após o cumprimento da pena;

Art. 3º - Para Exercer a Profissão prevista no “Caput” do artigo 1º desta Lei é necessário:

I – Ter completado 18 (dezoito) anos;

II – possuir habilitação por pelo menos 01 (um) ano, na categoria;

III – ter Atestado de Bons Antecedentes;

IV – que não tenha sofrido Condenação Criminal, em Sentença Transitada e Julgada.

Art. 4º - A transferência para herdeiros deverá obedecer às regras gerais, cabendo ao herdeiro possuir ficha Limpa, como determina o “caput” do art. 1º desta Lei.



Fl. 03 Proc. nº 3921 2019
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão de

20/10/14

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

Marcos Bruno Bastos

Presidente

Parágrafo Único - Esta lei estende-se a qualquer cidadão que se candidatar a fazer parte do Sindicato dos Taxistas do Município de Cariacica, bem como a permissionários, ou seja, defensores.

Art. 5º - Antes da nomeação para exercer a Profissão de Taxista, a pessoa indicada obrigatoriamente devera apresentar Certidões Criminais expedidas pelo Forum de Cariacica, Justiça Federal do Estado do Espírito Santo e Atestado de Bons Antecedentes expedido pela Policia Civil.

6º - O cidadão que estiver exercendo a Profissão de Taxista, ou prestando serviços a terceiros que não estiverem em comum acordo com esta Lei, sofrerão as seguintes penalidades:

- a) - advertência, ao proprietário do Taxis;
- b) - multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais ao proprietário do Taxis;
- c) - se o taxista for proprietário do veículo, multa no valor de R\$ 10.000, 00 (dez) mil reais,
- d) - se persistir o não cumprimento desta Lei, pelo proprietário do veículo ou pelo taxista, o veículo será encaminhado ao pátio do DETRAN, e só será liberado, após o cumprimento da presente lei em epigrafe.
- e) - Caberá a Secretaria Municipal de Defesa Social, através da Corregedoria da Guarda Municipal de Trânsito e a Gerência de Transito a responsabilidade de fiscalizar se a lei esta sendo cumprida em todos os seus termos;
- f) - as multas aplicadas pelo não cumprimento desta lei, serão repassadas para a Secretaria Municipal de Infraestrutura (Sub Secretaria de Obras), com recibo em três vias, constando o nome de quem esta repassando a devida quantia.

Art. 7º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 8º - Os taxistas e os proprietários de veículos com placa de taxi terão 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, para se cadastrarem na Secretaria Municipal de Infraestrura com os documentos descritos nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º desta Lei, e obrigatoriamente não ter qualquer impeditivo legal no que determina os incisos I, II e alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, do artigo 2º da presente Lei em tela.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Defesa Social e a Corregedoria da Guarda Municipal de Transito junto ao Conselho Municipal Interativo de Segurança de Cariacica e Conselho Municipal de Transito e Transporte, a fiscalização de seus atos em desobediência a presente Lei, com a possibilidade aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão de

20/10/14



Fl 04 Proc nº 3921 2014
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

Marcos Bruno Bastos
Presidente

Art. 10 - As denúncias de descumprimento da lei em epigrafe poderá ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

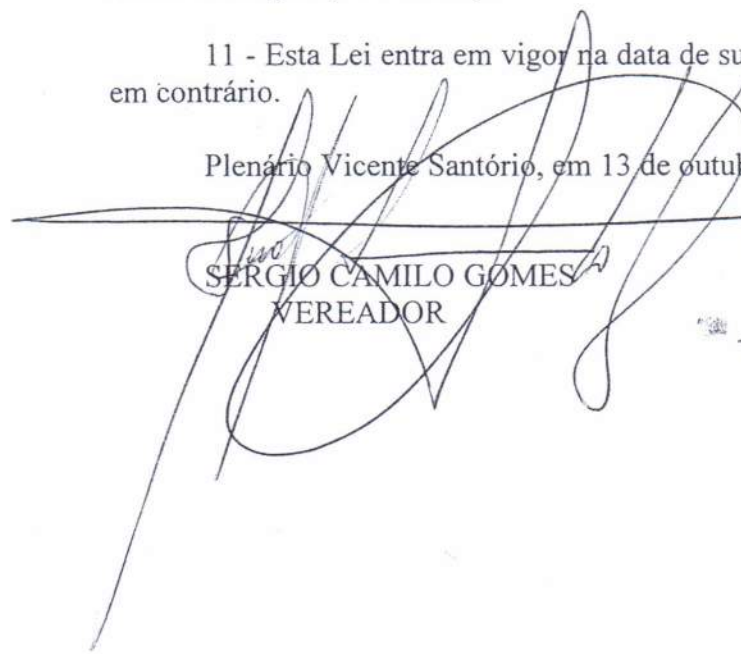
§ 1º - A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante

§ 2º - A denuncia será encaminhada ao Poder Executivo Municipal e ao Ministério Público, no sentido de tomar as devidas providencias no que determina esta Lei;

§ 3º - A Autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.

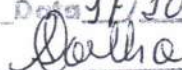
11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 13 de outubro de 2014.


SERGIO CAMILO GOMES
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

3921 Data 17/10/2014



Protocolo - Geral
Secretaria



Fl. 05 Proc. nº 3921 / 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****GABINETE DO VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES**A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação FinalSessão de 20/10/14**JUSTIFICATIVA****Marcos Bruno Bastos**
Presidente

O presente Projeto de lei em tela tem como objetivo a necessária autorização legislativa a fim de disciplinar a admissão de Taxistas no Município de Cariacica, estendendo assim, as regras da Lei da Ficha Limpa. Pois cidadão para ingressar na função de Taxista, não poderá ter condenação em Sentença Transitado em Julgado.

A Lei da Ficha Limpa, revelou-se como exemplo do exercício da cidadania na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenação judiciais na Gestão de Cargos Públicos. Dessa forma, entende este signatário Vereador como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito Municipal estendendo-se assim aos taxistas bem como a terceiros, o dever de ter ficha limpa para exercerem a sua profissão.

A restrição devesse atingir aos proprietários de taxis, bem como os taxistas, permissionários, terceiros e herdeiros, dando assim, maior segurança a população do Município de Cariacica que dependem destes profissionais.

A inovação deste Poder Legislativo em exigir dos profissionais deste ramo terem condições limpas para exercerem sua atividade, ou seja, que não pese sobre ele nenhuma das causas de inelegibilidade. Destaco ainda que o projeto alcance não somente situações futuras como também aos que já estejam exercendo a sua profissão no que tange esta Lei.

Coloco apreciação dos ilustres Pares que compõem este Parlamento o Presente Projeto de Lei, que façam as devidas Emendas e correções que acharem necessárias, e após pareceres das Comissões habilitadas, seja encaminhado ao Plenário deste Poder Legislativo, para devida aprovação.

Plenário Vicente Santório, em 13 de outubro de 2014.


SERGIO CAMILO GOMES
VEREADORCÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
nº 3921 Data 17/10/2014
Daltro
Protocolo e Arquivo